



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600050-78.2022.6.21.0012**

**Procedência:** Camaquã/RS

**Recorrente:** PARTIDO LIBERAL - CAMAQUA - RS - MUNICIPAL

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. INÉRCIA DO PARTIDO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO LIBERAL - CAMAQUÃ/RS oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2022**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão de receitas e gastos eleitorais, cujas "falhas detectadas frustram o controle sobre a movimentação financeira, constituindo irregularidade com envergadura suficiente para macular as contas, sendo imperativa a desaprovação." (ID 45585051)

Irresignado, o Partido alega que "a conta bancária destacada na sentença se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

refere à conta anual do partido e não conta eleitoral, e o valor pago no certificado digital é referente à despesa anual e não despesa de campanha eleitoral". Aduz, ainda, que "a nota fiscal foi emitida equivocadamente em nome do CNPJ de campanha sendo que o correto seria no CNPJ do partido na prestação de contas anual, fato esse ocorrido em período quando houve a alteração/mudança de direção partidária, fato que acabou sendo ocasionada a geração dessa nota de forma equivocada, razão pela qual se requer seja reconsiderada o respectivo contratempo, ainda mais por se tratar se valor ínfimo e que não comprometeu o regular pleito eleitoral, nem demonstra que houve alguma forma ilícita para se tirar proveito eleitoral por parte do Partido Liberal – Camaquã/RS, eis que sempre agiu de boa-fé em suas ações". Nesse contexto, requer "seja recebido e provido o presente recurso eleitoral para que seja reformada a respectiva sentença para aprovação da sua prestação de contas das eleições gerais de 2022. Subsidiariamente, caso entendimento contrário, que a respectiva prestação de contas das eleições gerais de 2022 da parte recorrente seja aprovada com ressalvas". (ID 45585055)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45585232)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como relatado, a insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por omissão de receitas e gastos eleitorais, as quaise não findaram sanadas/esclarecidas.

Regularmente intimado para manifestação e/ou saneamento das irregularidades apontadas no relatório pela área técnica, o partido, reiteradamente, ficou-se silente.

Pois bem, o parecer conclusivo da unidade técnica recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da seguintes irregularidades detectadas:

**A inconsistência detectada no item 1 (OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS - ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) é grave, pois denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar na conclusão pela**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**eventual omissão de receitas e as implicações daí decorrentes.**

Além da falha já mencionada **há conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, gerando inconsistência grave que denota falta de comprovação da movimentação financeira ou sua ausência alegada no período de campanha eleitoral, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.**

Diante do exposto, manifesta-se o examinador pela **desaprovação** das contas, em razão dos dois erros detectados. (ID 45585047 - *grifou-se*)

Em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, verifica-se que os extratos eletrônicos estão indisponíveis, em dissonância com o disposto nos art. 53, inc. II, "a", c/c o art. 57, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, de modo que não se afigura possível, nesse momento recursal, aferir a alegação de mero "equivoco gerado", fato que poderia ter sido analisado pela área técnica, se o recorrente tivesse "oportunamente" se manifestado.

A questão findou muito bem equacionada na sentença, confira-se:

O Órgão Técnico identificou, através do procedimento de circularização, a omissão de registro da nota fiscal n. 202200000155143, emitida por SAFEWEB SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ n. 01.579.286/0001-74, em 04/08/2022, no valor de R\$ 207,00.

**Intimado para esclarecer a questão, o partido não se manifestou.**

Cabe destacar que a emissão de nota fiscal para o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa, nos termos do art. 60, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19, e, no caso de emissão indevida do documento fiscal, caberia aos prestadores providenciar o cancelamento e apresentar a comprovação do referido procedimento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor, conforme previsto no art. 92, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Ademais, não há dúvidas que a emissão de nota fiscal é realizada mediante pagamento, logo o partido pagou pelo produto/serviço detectado em batimento pelo sistema SPCEWeb e o valor circulou sem a informação do CPF do doador e sem o trânsito do recurso por conta bancária.

**Uma vez que o pagamento da referida despesa não transitou pela conta bancária de campanha, não é possível identificar a origem dos recursos utilizados para a quitação do débito, evidenciando-se, portanto, arrecadação de recursos de origem não identificada – RONI, cujo valor**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**deve ser recolhido ao Tesouro Nacional (art. 32, §1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019).**

Seguindo a análise o Órgão Técnico apontou a falta de registro da conta bancária n. 00000621038801, agência 0160 do Banco Banrisul, o que caracteriza omissão de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.

**Além disso, observa-se que extratos eletrônicos estão indisponíveis no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais para suprir a falha apontada, contrariando o disposto nos arts. 53, inc. II, al. "a", c/c o art. 57, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.**

**Outra irregularidade identificada refere-se à apresentação das contas sem movimentação financeira, circunstância não condizente com a emissão da nota fiscal, não comprovada por extratos bancários ou declaração emitida pelo banco, caracterizando-se como inconsistência grave que impede a correta fiscalização da contabilidade apresentada.**

**Sendo assim, as falhas detectadas frustram o controle sobre a movimentação financeira, constituindo irregularidade com envergadura suficiente para macular as contas, sendo imperativa a desaprovação.** (ID 45585051 - *grifou-se*)

Com efeito, tendo ocorrido regulares e reiteradas intimações do recorrente e mostrando-se inviável nova análise técnica nessa instância, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral.